



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Mog

Processo n.º 985 – PROJETO DE LEI no. 120/2018.

NOTA TÉCNICA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO.

Assunto: Projeto de lei - Contratação de munícipes por vencedoras de licitação - **Inconstitucionalidade.** - PL 120/2018. **Autoria do Vereador Arthur Machado Spindola.**

Fundamentação legal: - **Constituição Federal, art. 22, I.**

Quanto a competência e iniciativa.

Projeto de lei de iniciativa parlamentar que impõe às empresas vencedoras de licitações no Município de Indaiatuba a necessidade de ter 10% dos respectivos quadros de funcionários compostos por vagas ocupadas a partir do cadastro Posto de Atendimento ao Trabalhador de Indaiatuba - PAT.

Ressalte-se que situação análoga, qual seja a necessidade de as vencedoras de licitações municipais empregarem pessoas em situação de rua, tem o mesmo objeto do PL 124/18. Em razão de ambos os casos terem os mesmos contornos jurídicos, apresenta-se as mesmas considerações feitas àquela oportunidade.

A Constituição da República reservou algumas matérias à competência legislativa exclusiva da União. O Direito do Trabalho está nesse rol, como se verifica do art. 22, I, da Carta constitucional:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.
(Destacou-se.)

Veja, então, que o projeto de lei municipal não pode dispor sobre regras trabalhistas, visto que isso implica invasão à competência legislativa privativa da União. O Supremo Tribunal Federal tem diversas manifestações nesse sentido:

Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. [...] É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território. (ADI 2.947, rel. min. Cezar Peluso, j. 5-5-2010, P, DJE de 10-9-2010.)

Lei 11.562/2000 do Estado de Santa Catarina. Mercado de trabalho. Discriminação contra a mulher. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho. (...) A Lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. (ADI 2.487, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJE de 28-3-2008= ADI 3.165, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-11-2015, P, DJE de 10-5-2016.)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.314, de 1º-4-2004, do Estado de Rondônia, que impõe às empresas de construção civil, com obras no Estado, a obrigação de fornecer leite, café e pão com manteiga aos trabalhadores que comparecerem com antecedência mínima de quinze minutos ao seu primeiro turno de labor. Usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho (inciso I do art. 22). (ADI 3.251, rel. min. Ayres Britto, j. 18-6-2007, P, DJ de 19-10-2007.)

De todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei em comento, por invasão da competência legislativa exclusiva da União, nos moldes do art. 22, I, da Constituição da República.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 30 de maio de 2018.

José Arnaldo Carotti
Diretor Jurídico - oabsp 63816